ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008 / 2021 – DECOM/DA

Processo Administrativo nº 00110-00000280/2019-91

CONSÓRCIO G3 HÉLIO PRATES, composto pelas consorciadas CONSTRUTORA ARTEC S/A, CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA e EB INFRA CONSTRUÇÕES LTDA, neste ato representado por sua empresa líder, **CONSTRUTORA ARTEC**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.086.165/0001-28, com sede no SIA Sul Trecho 06, Bloco "A", Lotes 05/15, Mezanino, Brasília, DF, CEP 71205-060, vem, tempestivamente perante Vossa Senhoria, por intermédio de representante legal já devidamente habilitado nos autos deste Processo, com fundamento no art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/1993 e item 11 do Edital CO 008/2021 – DECOMP/DA, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação indevida do **CONSÓRCIO TAGUATINGA**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Concorrência, cujo objeto é contratação de empresa *especializada para execução dos serviços de requalificação da Etapa 2 da Avenida Hélio Prates, em Taguatinga-DF, RA-TAG, entre a QNG/QI E A EPCT (DF-001) – Pistão norte, compreendendo os serviços de ampliação e remodelação de calçadas, incluindo acessibilidades e travessias, reordenamento e pavimentação de estacionamentos públicos, implantação de pavimentação rígida e recuperação de pavimentação flexível na Av. Hélio Prates, implantação de corredor exclusivo para BRT (BUS RAPID TRANSIT), implantação de ciclovia, paisagismo, inclusão de mobiliário urbano, obras de drenagem, sinalização e execução de obras no interior do Parque Ecológico do cortado com implantação de lagoas de detenção e solução para contenção de erosão junto ao mirante do parque, conforme normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, DNIT, NOVACAP e ainda as exigências e demais condições e especificações, memorial descritivo, quantitativo expressos no projeto e informações constantes no Termo de Referência e Edital e seus anexos*.

Ocorre que, após a análise da documentação na primeira fase da Concorrência em epígrafe, a d. Comissão habilitou indevidamente as RECORRIDAS.

Da ata de julgamento da documentação de habilitação constou o seguinte:

documentação (primeira fase) da Concorrência em epígrafe. Após análise das documentações das empresas/consórcios licitantes, a Comissão, decidiu pela **inabilitação** das empresas/consórcios: MJRE CONSTRUTORA LTDA, por não atender ao disposto no subitem 6.1.4, letra "b.2" do edital (não foram apresentados atestados de execução de galerias de drenagem suficientes para atender aos requisitos do edital), subitem 6.1.10 (não apresentou declaração de subcontratação compulsória), ETERC ENGENHARIA LTDA, por não atender ao disposto no subitem 6.1.4, letra "b.2" do edital (não foram apresentados atestados de execução de galerias de drenagem suficientes para atender aos requisitos do edital) e o CONSÓRCIO HÉLIO PRATES (formado pelas empresas: J.F.E. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e LJA ENGENHARIA S/A.), por não atender ao disposto no subitem 6.1.4, letra "b.2" do edital (não foram apresentados atestados de execução de galerias de drenagem suficientes para atender aos requisitos do edital e não foram apresentados atestados de execução de pavimento rígido suficientes para atender aos requisitos do edital e **habilitar** as empresas/consórcios: CONSÓRCIO AVHP – MRM/SHOX (formado pela empresas MRM CONSTRUTORA LTDA e SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA), CONSÓRCIO G3 HÉLIO PRATES (formado pelas empresas CONSTRUTORA ARTEC S/A, CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA e EB INFRA CONSTRUÇÕES LTDA), CONSÓRCIO TAGUATINGA (formado pelas empresas PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA e DP BARROS PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA), e CONSÓRCIO HP-2 (formado pelas empresas: CONSTRUTORA LDN LTDA, ANC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e GW CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA), na forma do Edital. Em seguida, a Comissão, suspendeu os trabalhos a fim de aguardar o prazo recursal. Os envelopes contendo as propostas de preços permanecerão sob a guarda do DECOMP/DA, devidamente lacrados. Nada mais havendo a constar, foi encerrada a reunião, para qual lavrou-se a presente ata, que vai por todos subscrita.

SILVIO ROMERO C. GOMES
- Presidente da Comissão –

Será demonstrada, no entanto, a necessidade de revisão da decisão de habilitação do CONSÓRCIO TAGUATINGA e CONSÓRCIO HP-2, visto que a documentação contém falhas que não foram observados por essa nobre Comissão.

É o breve relato do necessário.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Em atenção ao item 11.1 do Edital, "os recursos deverão ser apresentados com base no artigo 109 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações".

Aduz o art. 109 da citada lei:

> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
>
> a) habilitação ou inabilitação do licitante;
>
> [...]
>
> § 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Ante a assinatura lavrada em ata de julgamento no dia 16/09/2021 (quinta-feira), o termo final do prazo de 5 (cinco) dias úteis se dá em 23/09/2021 (quinta-feira).

Nesse sentido, é plenamente tempestiva a presente peça recursal, que deve ser conhecida e ter seu mérito julgado.

3. DO MÉRITO

Abaixo as razões de mérito pelas quais a RECORRENTE entende pela necessidade de reconsideração da decisão de habilitação das RECORRIDAS.

3.1. Do papel do presidente da Comissão de Licitação

O Presidente da Comissão de Licitação, nos certames públicos, é peça-chave para o sucesso das contratações da Administração.

É fundamental reconhecer que o Presidente da Comissão Licitatória é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administração Pública.

Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam.

Por isso, é papel indispensável desse i. Presidente da Comissão desta Concorrência Pública nº 008/2021 – DECOMP/DA assegurar a observância irrestrita da legislação e do Edital para obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, promovendo a ampla competição na licitação.

É de se rememorar o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 que rege o presente certame:

> Art. 3º **A licitação destina-se a garantir** a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**.

É, portanto, indissociável que esse i. Presidente acolha os argumentos adiante lançados.

3.2. Da apresentação do Termo de Consórcio sem registro – Item 3.6 do Edital

Essa nobre Comissão de Licitação entendeu por habilitar o CONSÓRCIO TAGUATINGA, contudo, com o devido respeito, não foi observado que a ora RECORRIDA não cumpriu todas as exigências previstas no certame.

O instrumento convocatório determina no item 3.6 o seguinte:

> 3.6. A PARTICIPAÇÃO SOB A FORMA DE CONSÓRCIO DEVERÁ OBSERVAR AS SEGUINTES CONDIÇÕES:
>
> a) **Apresentar o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, por escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos,** discriminando: a designação do consórcio, o endereço, o

> empreendimento, o motivo de sua constituição, a indicação da empresa líder.

Destaca-se que o Termo de Consórcio não observou as condições previstas no certame.

Observa-se que a documentação de habilitação do CONSÓRCIO TAGUATINGA, quanto ao Termo de Compromisso do Consórcio, deixou de realizar o devido registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, conforme determinada o item 3.6 do Edital.

A RECORRIDA, apenas, apresentou o Instrumento Particular de Compromisso de Constituição de Consórcio com o reconhecimento de firma, o que não poderia ter sido aceito por essa nobre Administração.

O documento apresentado pela RECORRIDA consta apenas o reconhecimento de firma nos seguintes moldes:

> E, por estarem assim justas e contratadas assinam as CONSORCIADAS, o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor, mas para um só efeito.
>
> São Paulo, 20 de agosto de 2021.
>
> TABELIÃO DE NOTAS
>
> **PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA**
>
> TABELIÃO DE NOTAS
>
> **DP BARROS PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**

2º Tabelião de Notas de São Paulo - Anderson Henrique Teixeira Nogueira
Rua Rego Freitas, 133 - República - São Paulo-SP-CEP 01220-010 | (11) 3357-8844 - 2cartorio.com.br
AA444321
Reconheco por semelhanca 1 Firma(s) SEM VALOR ECONOMICO de:
PEDRO LUIZ PAULIKEVIS DOS SANTOS
Sao Paulo, 25/08/2021. Em test. da Verdade.
Leonardo Pinheiro Silva - ESCREVENTE
Valor: R$ 10,35. Selos(s): 1051AA972489
2º TABELIÃO DE NOTAS
C11051AA0972489

2º Tabelião de Notas de São Paulo - Anderson Henrique Teixeira Nogueira
Rua Rego Freitas, 133 - República - São Paulo-SP-CEP 01220-010 | (11) 3357-8844 - 2cartorio.com.br
Reconheco por semelhanca 1 Firma(s) COM VALOR ECONOMICO de:
PEDRO EDUARDO DE BARROS
São Paulo, 24/08/2021. Em test. da Verdade.
Leonardo Pinheiro Silva - ESCREVENTE
Valor: R$ 10,35. Selos(s): 1051AA972413
2º TABELIÃO DE NOTAS
C11051AA0972413

Observa-se que o item 3.6 a do Edital é claro ao demonstrar a necessidade de apresentação do registro do Termo de Compromisso do Consórcio quando realizado por meio de instrumento particular. Ou seja, não basta o simples reconhecimento de firma!

Nessa linha, o documento apresentado pela RECORRIDA não atende a exigência editalícia, devendo, de imediato, ser declarada sua inabilitação do certame.

Há, ainda, outra ilegalidade.

3.3. Da ausência de indicação de entidades a serem subcontratadas, nos termos do artigo 6.1.10 do Edital

O item 6.1.10 do Edital determina o seguinte:

> 6.1.10. Declaração nos termos dos arts. 47 e 48, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 c/c § 2º do art. 27, da Lei Distrital nº 4.611/2011 e art. 9º, do Decreto Distrital nº 35.592/2014, que ainda **na fase de habilitação, o licitante indicará as entidades que subcontratará, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.**

No entanto, tal dispositivo não foi prontamente atendido pela empresa RECORRIDA, o que enseja a correta inabilitação.

Eis que a documentação apresentada pela RECORRIDA não indicou **a)** microempresa para posterior subcontratação e **b)** quais os serviços serão subcontratados.

Vide a página 352 da documentação entregue pela empresa RECORRIDA, consta a seguinte declaração:

CONSÓRCIO TAGUATINGA 352

A
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Comissão Permanente de Licitação
CONCORRÊNCIA nº 008 / 2021 – DECOMP/DA

DECLARAÇÃO – ITEM 6.1.10

O **CONSÓRCIO TAGUATINGA** constituído pelas empresas **Paulitec Construções Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 49.437.809/0001-74, com sede na Avenida Lineu de Paula Machado, nº 1.000, Cidade Jardim, São Paulo - SP, e **DP Barros Pavimentação e Construção Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.780.776/0001-22, com sede na Rua Quitanduba, nº 165, Caxingui, São Paulo - SP, declara, nos termos dos arts. 47 e 48, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 c/c § 2º do art. 27, da Lei Distrital nº 4.611/2011 e art. 9º, do Decreto Distrital nº 35.592/2014, que ainda na fase de habilitação, indicará as entidades que subcontratará, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

São Paulo, 26 de agosto de 2021

Pedro Luiz Paulikevis dos Santos

Observa-se, que a RECORRIDA apenas realizou um "copia e cola" do item 6.1.10 do edital, mas **não cumpriu** o que solicitada o instrumento convocatório.

O que deveria a RECORRIDA ter feito na primeira fase do certame era realizar a correta **indicação das entidades que subcontratará, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores**, o que não foi realizado.

A ausência de cumprimento ao item mencionado, enseja na

inabilitação da empresa RECORRIDA.

O item 8.5 do Edital determina:

> **8.5 Serão inabilitadas as licitantes que não satisfizerem os requisitos exigidos para participação e habilitação nesta licitação.**

Dessa forma, medida que se impõe é a inabilitação do CONSÓRCIO TAGUATINGA por não atender as exigências do instrumento convocatório, conforme determina o item 8.5 do Edital.

3.4. Da vinculação ao instrumento convocatório

A Administração, ao deixar de considerar as similitudes ou similaridades existentes entre o objeto do certame e os documentos apresentados pelos concorrentes, nada mais faz senão ladear o edital por ela própria criado.

Ao adotar tal postura, viola os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993:

> Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> (...)
>
> Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**.

Como consequência lógica, caso algum licitante, como é o caso do CONSÓRCIO TAGUATINGA, deixe de cumprir o regramento posto pela Administração no Edital, não pode a Administração deixar de observar o seguinte dispositivo editalício:

> **8.5 Serão inabilitadas as licitantes que não satisfizerem os requisitos exigidos para participação e habilitação nesta licitação.**

É do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que se trata. Tal princípio consta na Lei Geral de Licitações e Contratos. Logo, também é do respeito ao princípio da legalidade que se expressa no presente Recurso Administrativo, princípio esse de estatura constitucional, que, mais ainda, não se pode ladear por essa nobre Comissão Licitante:

> Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Nesse sentido, uma vez mais, medida que se impõe é INABILITAR o CONSÓRCIO TAGUATINGA, por ter deixado de observar o regramento posto no instrumento convocatório e de respeitar a legislação em vigor, apresentando documentação com nulidades, incompletudes, falta de declarações que levam, necessariamente, ao afastamento da licitante ora RECORRIDA.

O Poder Judiciário faz eco a tal entendimento, assim:

> 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 41 da Lei n. 8.666/1993. (**STJ**, Resp 1.620.661, julgado em 09/08/2017)
>
> *****
>
> 3. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no artigo 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (**STJ**, AResp 458.436, Julgado em 02/04/2014)

Reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, em entendimentos recentes, é de se reconhecer que deve essa i. Comissão Licitante trilhar o mesmo caminho, INABILITANDO o CONSÓRCIO TAGUATINGA aqui RECORRIDO.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria se digne a:

a) **CONHECER** do presente Recurso Administrativo, pelas razões de fato e de direito que o fundamentam;

b) **REVER A HABILITAÇÃO DA RECORRIDA**, Inabilitando-a, pelo fato de ela não atender plenamente às exigências do edital, em atenção ao que determina o item 8.5 do instrumento convocatório;

c) **MANTER INABILITADAS** as empresas/consórcios MJRE CONSTRUTORA LTDA, ETERC ENGENHARIA LTDA e CONSÓRCIO HÉLIO PRATES, por não atendem as exigências contidas no item 6.1.4, letra "b.2" do instrumento convocatório;

OU, se assim não entender

d) **FAZER SUBIR** o presente Recurso Administrativo à autoridade superior, na forma do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, para os mesmos fins.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília, 23 de setembro de 2021.

CONSÓRCIO G3 HÉLIO PRATES

Rafael Alves Antunes
CREA/GO nº 12.255/D
Representante Legal